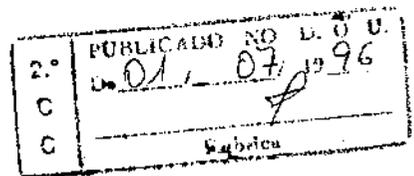




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



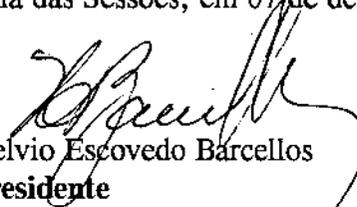
Processo nº : 13522.000016/90-96
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.426
Recurso nº : 96.781
Recorrente : DIOCESE DE BARRA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE BROTAS
Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

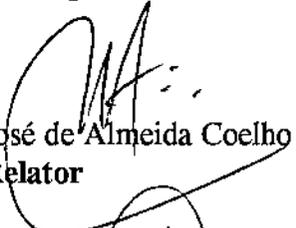
ITR - FALTA DE PROVAS. As alegações da contribuinte, com relação a fatos supervenientes ao lançamento só podem ser examinadas quando amparadas por provas documentais. **Recurso negado.**

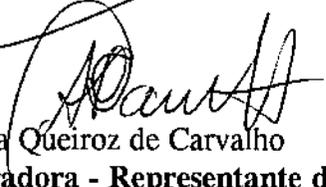
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIOCESE DE BARRA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE BROTAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13522.000016/90-96
Acórdão nº : 202-07.426
Recurso nº : 96.781
Recorrente : DIOCESE DE BARRA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE BROTAS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, através das notificações do ITR/90, com vencimento para 30.11.90, fls 02 e 03, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, dos seguintes imóveis:

a) no valor de Cr\$ 9.004,69, referente ao imóvel "Terras São Francisco de Saudável", cadastrado no INCRA sob o Código 306 088 003 077 2, localizado no Município de Brotas de Macaúbas - BA;

b) no valor de Cr\$ 55.458,54, referente ao imóvel "Terras de Nossa Senhora de Brotas", cadastrado no INCRA sob o código 306 018 003 018 7, localizado no Município de Brotas de Macaúbas - BA.

Em impugnação tempestivamente apresentada em 28/11/90, a fls. 01; a notificada alegou, em síntese, que dos 900ha que constam na notificação do ITR, grande parte é área urbana, à qual não compete tal imposto. O restante da área, que é rural, cabe aos foreiros (ocupantes das terras), que devem, portanto, arcar com impostos e ônus, conforme o art. 682 do Código Civil.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal, que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram as seguintes:

a) ante a impugnação, o INCRA providenciou diligência junto ao sujeito passivo, visando a obter os documentos necessários à comprovação de suas alegações, no que não foi atendido;

b) conforme dispõe art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13522.000016/90-96

Acórdão nº : 202-07.426

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 19, no qual argumentou que:

a) os imóveis intimados, em parte, são territórios urbanos e a Prefeitura não fornece, rapidamente, documento de delimitação; e

b) há anos, a Paróquia não recebe o foro dos foreiros que se recusam a pagá-lo, por isso se encontra sem recursos financeiros, podendo pagar suas dívidas unicamente com as próprias terras.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13522.000016/90-96

Acórdão nº : 202-07.426

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Argumentou a recorrente, na fase preambular, a fls. 01, de que dos 900ha, grande parte encontra-se em área urbana, e que não é devido o imposto cobrado, sendo que o restante da área em questão deve ser pago pelos foreiros, ocupantes da mesma.

E alega mais que, em sendo as áreas cobradas de terras aforadas, notificará o INCRA a respeito.

É certo que a recorrente, em nenhuma das fases processuais, trouxe qualquer prova sobre o alegado, ficando apenas no campo do questionamento, sem, como já se disse, trazer qualquer prova.

Diante do acima exposto e do mais que dos autos constam, conheço do presente recurso por sua tempestividade, porém, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO